



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

**ACESSO RESTRITO**

Interessados:

[REDACTED]

Assunto: **Denúncia. Insubstância. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia recebida por meio do Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 7 de novembro de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face dos interessados [REDACTED], por, supostamente, terem descumprido as regras do processo decisório, interferido na decisão de grupo de trabalho, cometido falsidade declaratória ou documental e favorecimento (SEI nº 6232197).
2. A Denúncia foi apurada na Petrobrás sob o ID 36316, entretanto, a Ouvidoria-Geral da Petrobras relata que não foi constatada qualquer atuação indevida por parte [REDACTED]. A propósito, segue abaixo o detalhamento feito pela Ouvidoria acerca da denúncia sob relevo:

NÃO CONFIRMADA.

[REDACTED]

✚

[REDACTED]

○

[REDACTED]

3. Denúncia de teor similar também foi apurada na Petrobrás sob os IDs 35215/35726, conforme processo nº 00191.001129/2024-11, autuado na CEP em conexão ao presente processo. Os IDs 35215/35726 também constam do Relatório de Apuração Corporativa - RAPC.3.36316, da Diretoria de Integridade Corporativa da Petrobrás (SEI nº 6232277), juntado ao presente processo.
4. Inicialmente, registra-se a competência da CEP, uma vez que, no caso em comento, os interessados [REDACTED] (SEI nº 6232277). Dessa feita, para fins de apuração de conduta ética, trata-se de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

5. Sob esse prisma, cabe, então, a análise dos fatos à luz da legislação correlacionada.
6. No caso em foco, a representação sugere que:

[REDACTED]

7. Entretanto, considero que as manifestações encaminhadas revelam-se insuficientes para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético.
8. Tal constatação fica evidente no detalhamento do Relatório de Apuração Corporativa RAPC.3.36316, da Diretoria de Integridade Corporativa da Petrobrás (SEI nº 6232277), que, após farta análise documental e testemunhal, concluiu que nada fora confirmado acerca dos fatos alegados: "Como não foram constatadas evidências de que [REDACTED] tenham cometido alguma irregularidade e que tampouco tenha havido favorecimento à gerente do RH, os elementos da denúncia não foram confirmados."
9. Observe-se que a apuração interna, conduzida pela Diretoria de Integridade Corporativa da Petrobras, apurou minuciosamente os fatos denunciados, com vasta oitiva de testemunhas, análise de documentos e bases de dados (fl. 7 e seguintes, SEI nº 6232277), concluindo pela inexistência de indícios de irregularidades.
10. Dessa forma, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), de modo que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar tal procedimento.
11. Nesse sentido, uma vez que a apuração interna da denúncia refutou a existência de elementos aptos a identificar qualquer suposta prática de ato contrário à ética pública, há que se observar o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, os quais destinam rigorosa advertência à ação persecutória. Senão, vejamos respectivamente:

CCA AF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

12. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face dos interessados [REDACTED], em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.
13. Determino, contudo, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.
14. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação às IDs 36316, 35215 e 35726.
15. O presente processo possui dados de "acesso restrito", nos termos do art. 55, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O cumprimento da presente decisão deve garantir a preservação de tais dados sensíveis, devendo os agentes públicos responsáveis pelo processamento do feito providenciarem a imediata comunicação sobre qualquer violação.
16. À Secretaria-Executiva para providências.

**VERA KARAM DE CHUEIRI**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri**, **Conselheiro(a)**, em 17/12/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6255676** e o código CRC **197 EA 911** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001106/2024-14

SEI nº 6255676